

Ata de Reunião

1. Identificação do Documento

Projeto: Reunião Conjunta do Subgrupo 3 do Grupo Técnico de Padronização de Procedimentos Contábeis e do Subgrupo 7 do Grupo Técnico de Padronização de Relatórios	
Coordenador: Paulo Henrique Feijó da Silva	Arquivo/versão:
Relator do Documento: Alex Fabiane Teixeira	Data da Preparação: 26/11/07

2. Identificação da Reunião

Data da Reunião: 17/10/07	Horário: 14:20 h	Local: Sala de Reunião da CCONT -STN
Coordenador da Reunião: Selene Peres Peres Nunes		Telefone: 3412-3085
Objetivo da Reunião: Discutir assuntos pertinentes a Operações de Crédito sob determinação do Grupo Técnico de Padronização de Procedimentos Contábeis e do Grupo Técnico de Padronização de Relatórios.		

3. Participantes da Reunião

Nome	Empresa/Área	E-mail	Telefone/Ramal
Selene Nunes	CONT.		
Alex Teixeira	CCONT		
Alberto A. Petrikowski	CCONT		
Alexandre Fineas	CCONT		
Ruy Takeo Takahashi	COREM		
André L. V. Mayrink	COPEM		
Sérgio P. Nascimento	COPEM		
Lucy Fátima de A Barros	ABRASF		
Cláudio V. Rodrigues	SOF		
José Roberto Faria	SOF		
Diana Vaz de Lima	CFC		
Luis Genédio	ATRICON		
Adriano Júnior Dias	ABM		
Patrícia D. Pagnussatti	ATRICON		
Adilson da Luz	ATRICON		
Alexandre P. da Costa	ATRICON		
Roberto Santos Victor	TCU		
Júlio César de Aguiar	PGFN		

4. Síntese da Reunião

Ao se iniciar a reunião, em seu período da tarde, a Sra. Diana descreveu o desenho da operação do Programa Caminho da Escola, estabelecido pela Resolução FNDE/CD nº 38, de 2/8/2007, em que o BNDES empresta para o município e o FNDE serve de intermediário adquirindo os ônibus. O município não recebe dinheiro, mas bens (ônibus), então o valor que ingressa no orçamento é o do bem. Questionou se era operação de crédito, se era vedada e se a receita deveria entrar no orçamento.

A Sra. Selene afirmou que se trata de uma operação de crédito com intermediário, isto é, indireta, e questionou sobre a aplicabilidade do art. 35 da LRF. A Sra. Diana fez uma comparação com o financiamento da modernização dos municípios pelo PMAT e PNAFM, em que também a CNM figura como intermediária em vários projetos (Procidades, Prodepe, Profisco, etc.) O Sr. Adriano lembrou que o PMAT e o PNAFM são excepcionalizados pela LRF, art. 35, § 1º, e que a questão não é de haver ou não intermediário, mas do desenho da operação.

O Sr. Adriano destacou que o projeto PNAFM está sendo flexibilizado para facilitar a abertura de crédito, ou seja, os recursos saem do banco e vão para o fornecedor, não transitando pelo ente. O sistema funciona por meio da aprovação de um projeto no âmbito da Caixa Econômica Federal e esta serve de intermediário financeiro entre o produtor e o ente municipal. Existe um compromisso do ente com a instituição financeira, mas não diretamente vinculado a recursos. Por isso, não podem ser considerados como operações de crédito apenas os itens enumerados exaustivamente pela LRF, mas exemplificativamente, enquadrando-os nos limites pelo conceito e não pela listagem. O Sr. José Roberto destacou que não pode ser confundido o conceito de operação de crédito com o de transferência e, na prática, é o banco que está financiando e o ente não registra essa operação como operação de crédito, caracterizando uma possível burla aos limites de operações de crédito. A Sra. Diana disse que a compra do ônibus não entra no limite, mas o pagamento da operação entra e concluiu que, ao se usar um intermediário, apesar de a dívida pertencer ao município, não será registrada em seu Demonstrativo. O Sr. Genéδιο destacou que o governo não poderá garantir o empréstimo, efetuado por uma entidade privada da forma como está ocorrendo. Acrescentou que, com a utilização dos recursos do BID, não é possível adotar esse procedimento.

A Sra. Diana destacou que a visão que ela tem da LRF é de que a operação de crédito deve ter receita orçamentária. O Sr. Júlio falou que se observa que, em alguns casos, em que não há o trânsito na conta Bancos de recursos provenientes dos empréstimos, não são consideradas receitas orçamentárias. A Sra. Selene afirmou que as receitas de operações de crédito têm ingresso financeiro e que a LRF relacionou como operações de crédito uma série de modalidades que não possuem ingresso financeiro e não transitam no orçamento. O Sr. José Roberto destacou que, orçamentariamente, há apenas uma diferença que é a relação com a identificação de fonte de recursos, ou seja, apenas uma condição procedimental: a fonte 148 é moeda e a 149 é bens. A Sra. Selene questionou como é feita a autorização de execução de despesa no orçamento. O Sr. José Roberto afirmou que é operação de crédito e que o procedimento orçamentário-contábil é exatamente o mesmo e que o Banco Central contabiliza isso como ingresso e não como receita. A Sra. Lucy afirmou que o ingresso financeiro difere do ingresso contábil. A Sra. Diana destacou que o que é considerado receita é aquilo que efetivamente entra no patrimônio do ente.

A Sra. Selene questionou quais seriam as operações de crédito que não possuiriam ingressos financeiros. Citou-se o parcelamento de débitos. A Sra. Diana destacou que, no seu entendimento, existem duas hipóteses de operações de crédito, uma orçamentária e outra não, e propôs a seguinte contabilização: (SO) empenho, (SO) liquidação, (SF) D-despesa de capital; C- receita de capital, eliminando-se as fases de operações de crédito tradicionais C- Banco (contra D-despesa de capital) e D-Banco (contra C- receita de capital).

A Sra. Selene questionou como se classifica a aquisição financiada de bens. O Sr. Júlio informou que se classifica como aquisição financiada de bens quando existem três partes, o comprador, o financiador, e o vendedor e que, nos casos citados, existem apenas duas pessoas partícipes, mas há um financiamento, uma operação de crédito relacionada à aquisição de bens que é diferente de se vender a prazo. O Sr. José Roberto informou que está proibida a compra a prazo, mas que para efeito de elaboração do Demonstrativo, todas as operações, mesmo as irregulares, devem ser inseridas.

A Sra. Selene questionou quais rubricas devem estar inseridas no Demonstrativo. É uma operação de crédito? O que é receita de operação de crédito? É operação relevante para se constituir uma rubrica? É muito relevante de forma que seja inserida uma rubrica destacada? O Sr. Adriano informou que seria importante fazer um checklist para se enquadrar as operações como de crédito. A operação é contratual? Necessita de prévia autorização? A Sra. Selene interrompeu afirmando que a autorização não é causa, mas efeito, e que a análise deve ser de mérito e relevância, deve abordar aspectos conceituais e que gostaria que o Subgrupo opinasse, com base nas experiências próprias.

O Sr. Genédio destacou que o problema é a expressão contratual, pois existem operações de crédito que não se encaixam nessa definição. O Sr. Júlio informou que, de acordo com a leitura da sugestão de alteração de Manual, existem operações de crédito contratuais que são definidas como mútuo, abertura de crédito e emissão e aceite de título. A Sra. Selene concordou e sugeriu que se fizesse a inserção diretamente no Demonstrativo.

O Subgrupo sugeriu que deveria se feita a abertura do Demonstrativo em operações assemelhadas e que, apesar de serem proibidas, deveriam ser demonstradas. O Sr. José Roberto afirmou que a classificação por esse princípio é difícil, principalmente por se separar operações assemelhadas e equiparadas e continuou afirmando que a intenção da LRF é coibir esse tipo de operações e que se o Manual adentrar nesse aspecto ele poderá estar na verdade estimulando uma atividade proibida. A Sra. Selene contestou afirmando que, na verdade, os tribunais de contas são a favor da disponibilização dessa informação, pois facilitaria o controle. O Sr. José Roberto sugeriu, então, que existissem dois pontos: operações de crédito e operações equiparadas e assemelhadas a operações de crédito e que não se pode olvidar que o Demonstrativo é de operações de crédito. A Sra. Selene questionou ao Subgrupo sobre como deveriam ser registradas as operações equiparadas do art. 37, se existiria alguma expressão melhor do que a atual. O Sr. Sérgio afirmou que no texto da lei há referência a operações equiparadas. O Subgrupo concluiu que deve ser inserida entre parênteses a referência ao art. 37 da LRF.

O Sr. José Roberto questionou se estava se falando de estoque de operações de crédito. A Sra. Selene informou que foram apresentados dois tipos de informações, uma até o quadrimestre, cumulativa, e outra no quadrimestre. Continuou afirmando que quem faz o controle de operações de crédito é a COPEM, e que para a autorização de operações adicionais deve ser feita a análise na margem, caso a caso, e o Demonstrativo não seria o instrumento apropriado. A Sra. Lucy informou que a orientação legal é de que sejam apresentadas informações do quadrimestre.

A Sra. Selene questionou sobre o caso da securitização da dívida ativa, em qual classificação se englobaria, e sobre a antecipação de receita. A Sra. Selene direcionou a discussão para os conceitos de dívida mobiliária que se entende como os títulos colocados em mercado e que a securitização da dívida ativa não é considerada mobiliária, mas deve estar classificada em algum lugar. O Sr. Júlio destacou que, para ser caracterizada como operação de crédito, deve haver um compromisso para pagamento posterior. A Sra. Patrícia questionou se há mudança na natureza da receita de dívida ativa, uma vez que está sendo feita mudança da forma de recebimento, já que se troca a via tributária pela operação de crédito. A Sra. Diana informou que, na maioria das operações, não se está fazendo securitização, pois não se transfere o risco, mas apenas adianta-se o recebimento dos valores por meio de uma operação de crédito. A Sra. Selene questionou se ocorrerá uma sobreposição de assuntos caso seja criada uma linha específica para securitização e o Subgrupo entendeu que não. A Sra. Selene afirmou que a antecipação de receita poderia constar no texto do Manual.

A Sra. Diana continuou demonstrando que sua preocupação é a mistura de conceitos, pois os fatos geradores são distintos, um é para a dívida ativa e outro é para operação de crédito. O Sr. Júlio destacou que existe um fundo de direitos creditórios - FIDIC que exerce a função de intermediário financeiro, pois o fundo empresta os recursos ao ente, lastreando-o, enquanto há a postergação dos recebimentos dos créditos. A Sra. Patrícia destacou que o que tem sido feito não é securitização dos créditos, mas uma operação de crédito, mediante a troca do adiantamento de recursos por uma taxa de juros. O Sr. Júlio destacou que os recebimentos antecipados de valores são considerados operações de crédito e que, pelo menos, devem entrar no Manual como exemplo. Assim, o Subgrupo concluiu que a antecipação de recursos deve ficar destacada no Demonstrativo de operações de crédito por se tratar de uma operação diferente da securitização.

A Sra. Selene questionou ao Sr. Roberto, do TCU, sobre como estão sendo tratadas as PPP's e se elas podem ser inseridas como operações de crédito. O Sr. Roberto informou que a PPP poderia ser uma operação de crédito, mas essa definição dependeria de uma análise caso a caso. A Sra. Selene destacou que seria importante, em virtude desse risco de ser uma operação de crédito, que todas as PPP's passassem pela análise do setor que autoriza as operações de crédito.

A Sra. Selene informou que as discussões do dia não esgotaram o assunto, mas que conseguiram um grande avanço e que teriam que terminar a reunião, pois alguns participantes teriam que dirigir-se ao aeroporto. Sugeriu que fossem circuladas as modificações por e-mail para que houvesse a manifestação dos participantes. Destacou que não foram fechadas todas as questões, como por exemplo, sobre o procedimento contábil, a fonte contábil de informação para elaboração do Demonstrativo, e o conceito de receita de operação de crédito, e que esses seriam temas de pauta da próxima reunião.

Por fim, foram encerrados os trabalhos.

5. Lista de Distribuição

Todos os participantes deverão receber uma cópia desta ata de reunião. Adicionalmente, indique as pessoas que também deverão tomar ciência das informações/ações aqui descritas.

Nome	Empresa/Área	E-mail	Telefone/Ramal
Todos os representantes do Grupo Técnico de Padronização de Procedimentos Contábeis, independentemente de estarem presentes	-	-	-
Todos os representantes do Grupo Técnico de Padronização de Relatórios	-	-	-

Paulo Henrique Feijó da Silva
Coordenador Geral de Contabilidade - STN